



DECRETO 39/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

“Decreta novas medidas de emergência de saúde pública tendo em vista o enfretamento à ameaça de propagação do novo coronavírus classificado como pandemia, nos termos do Decreto nº 18.884, de 16 de março de 2020, do Estado do Piauí e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS – ESTADO DO PIAUÍ**, o Sr. **Pe. JOSÉ WALMIR DE LIMA**, no uso de suas legais atribuições e com fulcro no art. 101, VI, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde – OMS – em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como a Declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, por meio da Portaria nº 188/GM/MF, de 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a Declaração de Estado de Calamidade Pública em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid 19 e suas repercussões nas finanças públicas;

CONSIDERANDO ainda o Decreto nº 18.901/2020 expedido pelo Governo do Estado do Piauí que determina medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a suspensão:

- I** – de todas as atividades em bares, restaurantes, cinemas, clubes, academias, casas de espetáculo, salão de beleza e clínicas de estética;
- II** – estabelecimentos comerciais de qualquer natureza;
- III** – de eventos esportivos públicos e privados;
- IV** – das atividades comerciais em shopping centers, inclusive na praça de alimentação;
- V** – das atividades comerciais em mercados e feiras livres.

§ 1º - A suspensão das atividades e eventos determinados neste artigo terá vigência a partir das 00:00 horas do dia **23 de março de 2020** até o dia **05 de abril de 2020**, podendo ser prorrogado.



§ 2º - Ficam excluídos da suspensão de atividades: farmácias, supermercados, minimercados, mercearias e afins, padarias (exclusivamente para venda de produtos), açougues, peixarias, postos de combustíveis, e operações de delivery.

§ 3º - Fica permitida excepcionalmente o funcionamento da feira de frutas e verduras no horário das **05:00hs às 11:00 horas**.

§ 4º - Fica determinado que estabelecimentos que se mantiverem abertos, seja mantido o afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas, além do fornecimento de álcool em gel.

§ 5º - Fica permitido ainda, a venda de produtos agrícolas e de alimentação animal (v.g. rações, suplementos alimentares, defensivos, adubos, para lavoura) por meio remoto com retirada no local, desde que o estabelecimento permaneça fechado para o acesso ao público, podendo haver entrega a domicílio (delivery).

Art. 2º - Fica determinado o controle de fluxo de pessoas nas divisas do Município de Picos-PI.

§ 1º - O controle de fluxo de pessoas será exercido pela vigilância sanitária municipal, em articulação com os serviços de vigilância sanitária estadual, e com o apoio do Secretaria Municipal de Trânsito, da Polícia Militar e da Polícia Civil.

§ 2º - Os órgãos envolvidos no controle de fluxo de pessoas deverão solicitar a colaboração da Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal.

§ 3º - O controle de fluxo de pessoas será exercido por meio de abordagem das pessoas que cruzarem a divisa municipal, as quais receberão orientações e determinações expedidas pelo serviço de saúde com objetivo de conter a contaminação pelo novo coronavírus.

Art. 3º - Recomenda-se aos bancos que restrinjam o horário de atendimento aos clientes e que determinem uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre indivíduos que estejam na agência.

Art. 4º - Recomenda-se que empresas estabeleçam férias coletivas aos seus funcionários a fim de estancar momentaneamente a alta circulação de pessoas.

Parágrafo Único - Recomenda-se a adoção de trabalho domiciliar aos trabalhadores de empresas privadas e de profissionais liberais, desde que o desempenho dessas atividades seja compatível com a natureza da função.

Art. 5º - Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente



do novo coronavírus, obedecendo as disposições da Lei Federal nº 13.979/2020 e demais normas legais vigentes que tratam da matéria.

Art. 6º - A tramitação de processos administrativos referentes a assuntos vinculados a este Decreto ocorrerá em regime de urgência e prioridade de tramitação em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Fica autorizada a redução da frota do transporte coletivo, devendo circular com janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar.

Art. 8º - Fica autorizada a liberação dos servidores públicos municipais que estejam gestantes, lactantes e pessoas com doenças crônicas descompensadas do comparecimento às suas atividades laborais junto ao órgão de lotação, sem prejuízo aos vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado.

Art. 9º - Os Secretários municipais deverão adotar providências necessárias para, no âmbito de sus competências:

I – limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II – organizar as escalas de seus servidores de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições;

Art. 10º – Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal.

Art. 11º - O descumprimento das determinações constantes neste Decreto, e no Decreto de nº 38/2020, de 18 de março de 2020, poderá ensejar crime de desobediência (Art. 330, Código Penal) ou ainda contra a saúde pública (Art. 268, Código Penal), além das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 12º - Fica autorizada a Procuradoria-Geral do Município a promover as ações e medidas judiciais cabíveis para buscar eventual ressarcimento de custos aos cofres públicos, decorrentes do descumprimento pelos particulares deste Decreto.

Art. 13º - A fiscalização das disposições deste decreto será exercida pela Poder Executivo e pelo Comitê de Fiscalização de Medidas Preventivas que poderão trabalhar em conjunto com os



PICOS
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PICOS – PIAUÍ
CNPJ: 06.553.804/0001-02 / tels: (89) 3415-4215/4217

demais órgãos de fiscalização e forças policiais do Governo, por meio da aplicação de suas legislações específicas.

Art. 14º - As medidas previstas nesta Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 15º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí, em 20 de março de 2020

Pe. José Walmir de Lima

Prefeito Municipal